



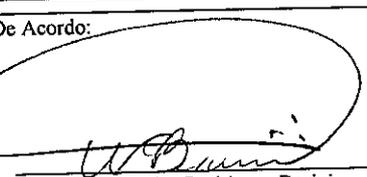
Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 149/2012

De Acordo:



Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

Birigui, 10 de outubro de 2.012.

OBJETO: “Registro de Preços para aquisição de combustível (gasolina, óleo diesel e etanol), destinados ao abastecimento da frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses.”

Pretendem as empresas PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA. e SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., recorrentes, em suma, a desclassificação da empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, recorrida, por apresentar a Certidão de Débitos Estaduais, relativo ao ICMS, Positiva.

A empresa PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA., recorrente, protocolou



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

tempestivamente as razões do recurso contra o julgamento que classificou a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, onde constatou-se o descumprimento ao edital, no que se refere ao item 6.1.2.3.2, verificando que a empresa recorrida apresentou Certidão de Débitos Estaduais POSITIVA, vez que são expressivos os débitos sem exigibilidade suspensa lançados no documento fiscal, onde vejamos trecho da certidão: *“Certifico que para inscrição supracitada não constam débitos de ICM/ICMS (...) Porém, para outros estabelecimentos filiais constam os seguintes débitos fiscais relativos ao ICM/ICMS inscritos em dívida ativa até a data de emissão deste documento (...)”*.

A empresa SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., recorrente, protocolou tempestivamente as razões do recurso contra o julgamento que classificou a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, devido as condições em que foi dada, não prosperar, já que a mesma não atendeu o subitem 6.1.2.3.2 do edital, documento este, conforme se pode extrair dos autos, a Certidão Estadual apresentada pela empresa recorrida, encontra-se positiva, contendo, dentre outros, débitos inclusive relativos à sua matriz.

A empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, recorrida, apresentou intempestivamente as contrarrazões, protocolizadas no dia 08/10/2012, sendo o prazo correto até o dia 05/10/2012. Por tal motivo, não reúne condições de admissibilidade, pois o memorial de razões não foi apresentado e protocolado na Seção de Licitações desta Prefeitura, no prazo e forma previstos no referido edital.

É o relatório.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Tal procedimento foi realizado, seguindo as normas e legislação vigentes e retrocedendo veementemente qualquer erro, falha ou favorecimento a qualquer licitante.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhado e grifo nosso)

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado á eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43)



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

No caso concreto, verifica-se que foi dado tratamento isonômico aos licitantes, uma vez que os documentos constantes no Envelope 2 – Habilitação, apresentados pela empresa recorrida IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, atendeu satisfatoriamente ao Edital.

A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Decisão do TCU 570/92 – Plenário, Ata 54/92, DOU, de 29/12/1992).

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, sem prejuízo à competitividade do certame. No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

“Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, §



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999”. Acórdão 7334/2009
Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)¹

Foi então, após cumprido os prazos para recursos e contrarrazões, solicitado à Secretaria de Negócios Jurídicos um parecer acerca da legalidade da classificação da empresa recorrida, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, e a dúvida quanto a apresentação da Certidão de Débitos Estaduais, relativo ao ICMS (fls. 226 à 229); certidão esta, exigida no subitem 6.1.2.3.2 do edital “6.1.2.3.2 - a Fazenda Estadual (Certidão de regularidade de débito para com a Fazenda Estadual da sede da licitante, expedida pelo órgão competente), relativo ao ICMS, mediante a apresentação da CND -Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;”, e a mesma nos recomendou a adoção de interpretação tendente a considerar que a Certidão nº 430/2012, emitida pelo Posto Fiscal 647 da Secretaria de Fazenda Paulista, anexada nas fls. 226/229, **não** indica que se trata de uma certidão com “efeitos de negativa”, isto é, que os débitos que ela atesta estejam garantidos por penhora, ou estejam com sua exigibilidade suspensa, requisitos esses, segundo os quais a cláusula 6.1.2.3.2 do edital seria atendida. O fato da filial licitante não ter débitos de ICMS não significa que tenha regularidade fiscal, pois, de acordo com o art. 11, §3º, IV da Lei Complementar nº 87/1996, “respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular”.

Isto posto, passo a decidir:

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 113.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Desta feita, dá-se **PROVIMENTO** dos presentes **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, no sentido de **REFORMAR** a decisão registrada em ATA da sessão pública do dia 27/09/2012 e praticados pela Pregoeira no processo licitatório do Pregão Presencial nº 149, **CLASSIFICANDO** as empresas PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA., para os itens nº 01 e 02 do Anexo I e SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., para o item nº 03 do Anexo I.

Diante da atual Decisão, convocaremos as empresas classificadas para a abertura do envelope 2 – Documentos de Habilitação, em data e horário a definir.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial